S.R. DO TRABALHO

Convenção Colectiva de Trabalho Nº SN/1981 de 7 de Maio

Convenções Colectivas de Trabalho

REVISÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DA HORTA E O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO E CAIXEIROS DO EX-DISTRITO DA HORTA PUBLICADO NO BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO N.º 35 - 1.ª SERIE, DE 22/9/1977

CAPITULO I

(ÁREA, ÂMBITO, VIGÊNCIA E DENÚNCIA)

Cláusula 1.ª

(ÁREA E ÂMBITO)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, por um lado, os profissionais representados pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-distrito da Horta; e nele filiados, que desempenham as funções ou tenham as categorias no mesmo previstas e, por outro lado, as empresas representadas pela Câmara do Comércio da Horta.

Cláusula 2.ª

(VIGÊNCIA E DENÚNCIA)

- 1. O presente Contrato Colectivo de Trabalho entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da Região e é válido pelo período de vinte e quatro meses com excepção da Tabela Salarial e outras cláusulas com expressão pecuniária cuja vigência será de doze meses.
- 2. A Tabela Salarial constante dos Anexos 1 e II entra em vigor no dia 1 de Maio de 1981.
- 3. A parte que pretenda denunciar o presente Contrato Colectivo de Trabalho deverá comunicar à outra por escrito, ate 60 dias antes do termo do prazo da sua vigência.
- 4. A parte que recebe a proposta tem um período de trinta dias, contados a partir da data da recepção, para responder, aceitando ou contrapropondo.
- 5. Se findo o prazo não tiver havido resposta, considerar-se-á aceite a proposta apresentada pela parte que tomou a iniciativa de revisão ou alteração.
- 6. Se tiver havido contraproposta, iniciar-se-ão negociações no prazo de oito dias, após a recepção da mesma.
- 7. Durante a vigência do acordo podem ser introduzidas alterações, em qualquer altura, por livre acordo das partes.

CAPITULO II

ADMISSÃO E CARREIRA PROFISSIONAL

Cláusula 4.ª

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1.

2.

3. As habilitações mínimas exigíveis para a admissão dos profissionais abrangidos por este Contrato serão o Ciclo Preparatório ou equivalente para todos os Grupos, com excepção daquelas para as quais a Lei exigir habilitações especificas.
4.
5.
6.
Cláusula 9.ª
(QUADRO DE PESSOAL)
O preenchimento e envio às entidades interessadas do Mapa do Quadro de Pessoal, será feito nos termos da Legislação aplicável.
Cláusula 10.ª
(PROMOÇÕES OBRIGATÓRIAS)
a) Para Profissionais do Escritório
1.
2.
3
4
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
b) Para Profissionais do Comércio
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18. O disposto nos números anteriores subentende-se que será feito sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.ª, ou seja, desde que comportável pelo Quadro de Densidades.
19.
20.
21.

CAPÍTULO V

RETRIBUIÇÕES MÍNIMAS DO TRABALHO

Cláusula 15.ª

(DIUTURNIDADES)

- 1. Os profissionais abrangidos pelo presente Contrato têm direito a uma diuturnidade de 750\$00 por cada três anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, contados desde a data de admissão, em categorias sem promoção obrigatória, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2. Os valores das diuturnidades acrescem às remunerações mínimas estabelecidas no presente contrato.
- 3. Sem prejuízo do vencimento do direito à diuturnidade, os valores correspondentes não serão devidos nos casos em que isso lhe for permitido, nos, termos da legislação em vigor, se a entidade patronal aumentar voluntariamente, a remuneração do profissional em valor igual ou superior ou da diuturnidade.
- 4.
- 5. Eliminado.

CAPITULO VI

SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Cláusula 17.ª

(FERIAS)

- 1. Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito aos seguintes períodos de férias:
- —Vinte e um dias de calendário os que tiverem menos de três anos de antiguidade;
- —Trinta dias de calendário os que tiverem três ou mais anos de antiguidade.
- 2. Quando do início do exercício de funções por força de trabalho ocorra no primeiro semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental a um período de férias de dez dias consecutivos.

Cláusula 24.ª

(FALTAS POR MOTIVO DE LUTO)

As faltas por motivo de luto serão regulamentadas pela Lei em vigor.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 52.ª

(TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

2

3. O trabalho extraordinário dá direito à remuneração especial de 50% na primeira hora. O restante trabalho extraordinário submete-se à Lei geral.

ANEXO I

Tabela Salarial — Escritório

Director de Serviços 17.000\$00

Chefe de Escritório	16.500\$00
Chefe de Secção	16.000\$00
Contabilista ou Técnico de Contas	16.000\$00
Tesoureiro	16.000\$00
Guarda Livros	15.000\$00
Caixa	16.000\$00
Escriturário de 1.ª	13.500\$00
Escriturário de 2 .ª	12.500\$00
Escriturário de 3.ª	11.500\$00
Estagiário do 4.º Ano	10.500\$00
Estagiário do 3.º Ano	10.000\$00
Estagiário do 2.º Ano	9.500\$00
Estagiário de 1.º Ano	9.000\$00
Apontador e Recepcionista do 2.º Ano	11.500\$00
Apontador e Recepcionista do 1.º Ano	11.000\$00
Dactilógrafo de 1.ª	11.500\$00
Dactilógrafo de 2.ª	11.000\$00
Cobrador de 1.ª	12.500\$00
Cobrador de 2.ª	12.000\$00
Telefonista de 1.ª	11.500\$00
Telefonista de 2.ª	11.000\$00
Contínuo de 1.ª	10.500\$00
Contínuo de 2.ª	10.000\$00
Paquete com 17 Anos	6.500\$00
Paquete com 16 Anos	6.000\$00
Paquete com 15 Anos	5.500\$00
Paquete com 14 Anos	5.000\$00
Guarda de 1.ª	10.000\$00
Guarda de 2.ª	9.500\$00
ANEXO II	
Tabela Salarial — Caixeiros	
Gerente Comercial ou Chefe de Compras	17.000\$00
Caixeiro-Encarregado e Operador-Encarregados (Supermerc.) 16.000\$00	
1.º Caixeiro, Caixeiro-Viajante, Caixeiro de Mar e Operador Especializado de	
Supermercado	13.500\$00

0.0 Calicalna a Onamadan da 4.8 Octava masa a da	40 500000
2.º Caixeiro e Operador de 1.ª Supermercado	12.500\$00
3.º Caixeiro e Operador de Supermercado	11.500\$00
Caixa de Balcão do 2.º Ano	11.500\$00
Caixa de Balcão do 1.º Ano	11.000\$00
Distribuidor10.500\$00Servente10.000\$00	
Caixeiro-Ajudante e Operador-Ajudante do 3.º Ano	10.500\$00
Caixeiro-Ajudante e Operador-Ajudante do 2.º Ano	10.000\$00
Caixeiro-Ajudante e Operador-Ajudantedo 1.º Ano	9.500\$00
Praticante de Caixeiro do 3.º Ano	6.000\$00
Praticante de Caixeiro do 2.º Ano	5.500\$00
Praticante de Caixeiro do 1.º Ano	5.000\$00
ANEXO VI	
Níveis de Qualificação	
(Decreto-Lei N.º 121/78)	
Profissionais de Escritório	
Director de Serviços	2.1
Chefe de Escritório	2.1
Chefe de Secção2.2	
Contabilista ou Técnico de Contas	2.1
Tesoureiro	2.1
Guarda Livros	2.1
Caixa	2.1
Escriturário de 1.ª	5.1
Escriturário de 2.ª	
Escriturário de 3.ª	5.1
Estagiário do 4.º Ano A -	1
Estagiário do 3.º Ano A -	1
Estagiário do 2.º Ano A -	1
Estagiário do 1.º Ano A -	1
Apontador e Recepcionista de 1.ª	6.1
Apontador e Recepcionista de 2.ª	6.1
Dactilógrafo de 1.ª	5.1
Dactilógrafo de 2.ª	5.1
Cobrador de 1.ª	6.1
Cobrador de 2.ª	6.1

Telefonista de 1.ª	6.1
Telefonista de 2.ª	
Contínuo de 1.ª	7.1
Contínuo de 2.ª	7.1
Paquete de 17 Anos A -	1
Paquete de 16 Anos A -	1
Paquete de 15 Anos A -	1
Paquete de 14 Anos A –	1
Guarda de 1.ª	7.1
Guarda de 2.ª	7.1
Caixeiros	
Gerente Comercial	2.1
Chefe de Compras	2.1
Caixeiro Encarregado	3.
Operador Encarregado de Supermercado	3
Caixeiro	5.2
Caixeiro Viajante	5.2
Caixeiro de Mar	5.2
Operador Especializado de Supermercado	5.2
2.º Caixeiro5.2Operador de 1.ª de Supermercado	5.2
3.º Caixeiro5.2Operador de 23' de Supermercado	5.2
Caixa de Balcão do 2.º Ano	5.2
Caixa de Balcão do 1.º Ano	5.2
Distribuidor	7
Servente	7.
Caixeiro-Ajudante e Operador-Ajudante do 3.º Ano . A -	2
Caixeiro-Ajudante e Operador-Ajudante do 2.º Ano . A -	2
Caixeiro-Ajudante e Operador-Ajudante do 1.º Ano . A -	2
Praticante de Caixeiro do 3.º Ano A -	2
Praticante de Caixeiro do 2.º Ano A -	2
Praticante de Caixeiro do 1.º Ano A -	2
Horta, 23 de Abril de 1981	

Pel'A Câmara do Comercio da Horta

Manuel Garcia Neves

Laurenio Manuel Azevedo Tavares

Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta

José Manuel Gonçalves da Rosa

Manuel Marcelino da Silva

João Machado Silveira

Carlos Alberto Garcia

Depositado em 4-5-81, a folhas 12, do livro $\rm n.^{\circ}$ 1; com o $\rm n.^{\circ}$ 89, nos termos do art. $^{\circ}$ 24, $\rm n.^{\circ}$ 1 do Decreto-Lei $\rm n.^{\circ}$ 519-C1/ 79 de 29 de Dezembro.